

O Ministério Público no âmbito do direito à saúde das pessoas com deficiência

Possibilidades de atuação, análise do contexto de
pandemia de Covid-19 e intervenção do MP-PI na
promoção do acesso aos imunizantes pelas PCDs



ANA PAULA DE SOUSA COSTA

Licenciada em História pela Universidade Federal do Piauí, Campus Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos-PI). Bacharelada em Direito pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá-IERSA; Especializanda em Língua Brasileira de Sinais pelo Instituto Faveni. Aluna Especial da disciplina de Sociologia do Trabalho no Programa de Pós-Graduação em Sociologia, nível mestrado, da Universidade Federal do Piauí. E-mail: ana.juris@oulook.com



CÁSSIO LUZ PEREIRA

Advogado e Professor do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá. Especialista em Direito Processual Civil; Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário; Extensão em Direito Societário e Mercado de Capitais; Especialista em Direito Eleitoral; Mestrando em Direito Constitucional. E-mail: cassio_luz@msn.com



RENATO FRANCISCO DE SOUSA

Bacharel em Direito. Assessor da 4ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. E-mail: renatosousa32@gmail.com

RESUMO

Esta pesquisa tem o objetivo de analisar o papel do Ministério Público enquanto instituição essencial à justiça no âmbito do direito à saúde das pessoas com deficiência, considerando as suas possibilidades de atuação na salvaguarda deste direito, o atual contexto de pandemia de Covid-19 e, a nível estadual, as ações do Ministério Público do Estado do Piauí para garantir o acesso à vacinação por parte deste público. Para a construção argumentativa posta foram utilizadas fontes bibliográficas e documentais, que forneceram os subsídios teóricos e jurídicos. A partir das análises realizadas constatou-se que, apesar da existência de uma legislação que assegura o direito ao acesso prioritário aos serviços de saúde, há uma limitação a este acesso aos imunizantes. Assim, tomando o exemplo da atuação do Ministério Público do Estado do Piauí, resta evidente a relevância da intervenção desta instituição na promoção do acesso aos serviços de saúde pelas pessoas com deficiência, em especial no atual cenário de crise sanitária e de saúde pública.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Direito à Saúde. Pessoas com Deficiência.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz no seu corpo uma série de direitos e garantias fundamentais, cujo princípio basilar é a manutenção da dignidade da pessoa no cerne do Estado Democrático de Direito. Para a consecução deste fim o Estado brasileiro conta com uma estrutura institucional onde estão alocados os Poderes da República, quais sejam, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, cada qual posto em pontos específicos da Constituição Federal consideradas às suas delimitações e particularidades.

No âmbito dessa estrutura, em capítulo apartado daqueles inerentes aos Poderes, encontra-se no rol das funções essenciais à Justiça o Ministério Público, instituição permanente e independente que tem a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático consagrado na Carta Política e, ainda, de tutelar direitos sociais e individuais indisponíveis.

Em razão disso, o presente trabalho discorrerá sobre o papel do Ministério Público enquanto instituição que atua em defesa da sociedade, tomando o direito à saúde das pessoas com deficiência e as suas possibilidades de atuação para que este direito seja assegurado, considerando o direito à saúde deste público em tempos de pandemia e a atuação do Ministério Público do Estado do Piauí na salvaguarda deste direito fundamental à existência humana.

Portanto, a pesquisa proposta objetiva realizar um estudo acerca das principais incumbências do Ministério Público, considerando, além das suas principais atribuições, aspectos atinentes à sua atuação na salvaguarda do direito à saúde das pessoas com

deficiência, expondo a sua atuação a nível de Estado do Piauí para a promoção da acessibilidade e inserção deste público às doses da vacina contra a Covid-19.

O direito à saúde por parte deste público já foi objeto de debates diversos que ensejaram, tanto nacional quanto internacionalmente, em legislações que trazem disposições para otimizar a qualidade de vida e a inclusão deste público de forma mais efetiva na sociedade. Porém, diante da atual crise sanitária de saúde pública, as discussões acerca do assunto se fazem imprescindíveis para que as políticas de inclusão nos planos de imunização ocorram de forma efetiva.

Assim, através de uma pesquisa de caráter documental e bibliográfico, serão apontados alguns aspectos referentes aos assuntos propostos.

O primeiro tópico discorre sobre as principais atribuições do Ministério Público, considerando aspectos contidos na legislação constitucional e infraconstitucional, tanto na seara federal quanto na do Estado do Piauí; o segundo ponto contempla uma discussão acerca do direito à saúde das pessoas com deficiência e as possibilidades de atuação do Ministério Público para a garantia efetiva deste direito; Por fim, o terceiro tópico trata do direito à saúde das pessoas com deficiência no contexto de pandemia de Covid-19, trazendo algumas fundamentações para a inserção deste público no rol das prioridades do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e a atuação do Ministério Público do Piauí para garantir o acesso deste público aos imunizantes.

2 MINISTÉRIO PÚBLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO: PREVISÕES LEGAIS, FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E GARANTIAS

Hodiernamente o Ministério Público é consagrado na Constituição Federal de 1988 como uma instituição essencial para o exercício da função jurisdicional no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro. Na Carta Política pátria as disposições legais acerca desta instituição encontram-se postas em capítulo apartado daqueles referentes aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estando elas alocadas entre os artigos 127 e 130-A. Logo, a sua situação em capítulo distinto, fora do conjunto estrutural dos demais poderes da República brasileira, faz com que seja consagrada a sua total autonomia e independência e, ainda, amplia as suas funções, calcadas na defesa dos direitos, garantias e prerrogativas da sociedade (MORAES, 2020).

Nesta lógica, o caput do artigo 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como a “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988)

No tocante à sua organização e estrutura o Ministério Público encontra-se dividido em duas grandes estruturas, uma em âmbito federal e outra nos âmbitos de cada estado da federação, de acordo com o artigo 128 da Constituição Federal. A primeira abrange o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MORAES, 2020). A segunda, por sua vez, compreende os Ministérios Públicos Estaduais. Deste modo, em cada estado da federação brasileira deve existir um Ministério Público organizado (TAVARES, 2020).

As suas atribuições e funções institucionais encontram-se distribuídas nos incisos do artigo 129 da Carta Política de 1988. Leia-se o caput do dispositivo supramencionado e seus respectivos incisos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Isto posto, resta evidente, como anota Alexandre de Moraes (2020), que o Ministério Público, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 transformou-se em verdadeiro defensor da sociedade, tanto na esfera penal, visto que detém de forma exclusiva a titularidade da ação penal pública, quanto no campo cível, uma vez que atua como fiscal dos demais poderes, defendendo a legalidade e a moralidade no campo administrativo, detendo a titularidade do inquérito civil e da ação civil pública.

Insta salientar a não exaustividade do rol das suas funções institucionais, visto que o inciso IX do dispositivo constitucional citado deixa inequívoca a sua natureza

exemplificativa ao dispor que o Ministério Público pode “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.”

Nesse seguimento, cabe menção ao artigo 25 da Lei 8.625/93, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Neste dispositivo encontram-se postas incumbências como propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual (inciso I); promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios (inciso II); manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos (inciso V); exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência (inciso VI), dentre outras (BRASIL, 1993). Logo, é perceptível que

O papel do Ministério Público está diretamente relacionado às novas características do Direito social, na medida em que o fundamento de intervenção do promotor de justiça no âmbito do aparelho judicial é o de defensor direto dos interesses sociais (sejam eles coletivos, difusos ou individuais homogêneos imbuídos de interesse social) ou atuar como fiscal do equilíbrio concreto (e não apenas o equilíbrio formal, também designado como equilíbrio processual subjacente à ideia do contraditório e do *due process of Law*) pressuposto nas regras de julgamento do Direito social. (MACEDO JÚNIOR, 2010, p. 85)

Acerca do ingresso na carreira no *Parquet* é relevante ressaltar que, nos termos do artigo 129, §3º, da Constituição Federal ele se condiciona à realização de concurso público de provas e títulos, sendo assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se do candidato o bacharelado no curso de Direito, experiência mínima de três anos na área jurídica, devendo ser observada a ordem de classificação no momento das nomeações (PADILHA, 2020).

Sendo o Ministério Público uma instituição dotada de autonomia, a legislação lhe atribui algumas “garantias orgânicas” (PADILHA, 2020, p. 840) com vistas a preservar a sua capacidade de autodeterminação.

A primeira garantia concerne na autonomia funcional e administrativa, a qual encontra amparo legal na previsão contida no artigo 127, §2º. Esta garantia diz respeito à submissão dos membros do Ministério Público, na execução das suas obrigações funcionais, aos limites determinados pela Carta Política de 1988, pelas leis e pela sua consciência, não estando eles submetidos aos imperativos de nenhum outro Poder

(MORAES, 2020). Logo, nos termos da disposição legal supramencionada, esta autonomia é assegurada havendo a possibilidade, observados os limites do artigo 169 da Constituição Federal, de propositura ao Poder Legislativo da criação e extinção de cargos e serviços auxiliares, que serão providos por meio da realização de concurso público de provas ou provas e títulos, bem como a política remuneratória e os planos de carreira, dispondo a lei sobre a sua organização e funcionamento.

A segunda garantia diz respeito à autonomia financeira, decorrente da previsão posta no artigo 127, §3º, da Constituição Federal, que atribui à instituição a prerrogativa de elaborar “sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias” (BRASIL, 1988), devendo estar ela em consonância com a proposta de orçamento dentro do prazo estipulado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não ocorrendo acarretará na inserção dos valores da lei orçamentária vigente, feitos os devidos ajustes de acordo com os limites postos na LDO (PADILHA, 2020).

Estas garantias são suplementadas pelo artigo 3º da Lei 8.625/93 que traz nos seus incisos um rol de atribuições decorrentes destas autonomias, como a prática de atos de gestão (inciso I), a obtenção de bens e serviços (inciso IV), a elaboração dos seus regimentos internos (inciso XI), dentre outras.

Em sede principiológica cabe destacar os princípios institucionais elencados no artigo 127, §1º, da Constituição Federal, quais sejam, a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Tais princípios encontram-se postos também no artigo 1º, § único, da Lei Orgânica do Ministério Público.

Seguindo a perspectiva de Rodrigo Padilha (2020), para atribuir uma definição aos princípios institucionais, tem-se a unidade como a premissa a partir da qual os membros do Ministério Público integram um só órgão, que tem um Procurador-Geral na direção. A indivisibilidade, por sua vez, concede à esta instituição a unicidade, não podendo o Ministério Público se dividir em novos órgãos. Por fim, a independência funcional reafirma a natureza jurídica da sua independência, segundo à qual os seus membros devem prestar contas somente à Constituição, às leis e à sua consciência.

Insta destacar o rol de garantias dos membros do Ministério Público, que se encontra elencado no artigo 128, §5º. Nos termos desta previsão legal são garantidas a vitaliciedade, proposição a partir da qual, após dois anos de exercício, é vedada a perda do cargo, que é condicionada por sentença judicial transitada em julgado; a inamovibilidade, salvo por razões de interesse público, mediante decisão do órgão do colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus

membros, assegurada a ampla defesa; e a irredutibilidade dos subsídios, fixado no artigo 39, §4º, e ressalvado o disposto nos artigos. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

Anote-se que o artigo 128, §5º da Constituição Federal, enumera uma série de práticas que são vedadas aos membros do Ministério Público, quais sejam, receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais; exercer a advocacia; participar de sociedade comercial, na forma da lei; exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; exercer atividade político-partidária; receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

No concernente ao estado do Piauí o Ministério Público enquanto atividade essencial para o exercício da jurisdição a nível estadual o artigo 77 da Constituição do Estado do Piauí dispõe no seu caput que as leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos parlamentares. No rol destas leis, o parágrafo único do dispositivo em comento atribui no inciso IV a natureza jurídica de lei complementar à Lei Orgânica do Ministério Público e nos artigos 141 e seguintes do supracitado documento do ordenamento jurídico piauiense encontram-se as disposições acerca do Ministério Público em âmbito estadual. A aludida lei é dividida em 11 capítulos, dos quais alguns se subdividem em seções. Estes capítulos trazem no seu regramento pontos referentes às disposições gerais (capítulo I), à organização do Ministério Público do Piauí (capítulo II), aos órgãos da administração (capítulo III), dentre outros aspectos.

3 DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE ÂMBITO

O atual modelo constitucionalista do Estado Democrático de Direito brasileiro, calcado em uma perspectiva garantista e social regida pela primazia da dignidade da pessoa humana, contempla o direito à saúde como um direito de todos, sendo, nos termos do artigo 196, de incumbência do Estado a sua plena efetivação por intermédio de políticas sociais e econômicas que observem as reduções de riscos, agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações visando, assim, a promoção, proteção e recuperação.

Nesta perspectiva, Tavares (2020) destaca a relação direta que a temática envolve no direito à saúde tem com a dignidade da pessoa humana e com o direito à igualdade,

sendo dever do Estado garantir prover e assegurar o mínimo de condições básicas para o indivíduo viver e se desenvolver.

Nos termos constitucionais as ações, serviços e políticas públicas de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o Sistema Único de Saúde, cujas diretrizes são a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, e participação da comunidade (art. 198, I, II e III).

O Sistema Único de Saúde brasileiro encontra-se regulado nas Leis Orgânicas da Saúde, Lei 8.080/90, que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado (art. 1º) e Lei 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências..

Em que pese o fato de a Lei Maior dispor da garantia ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde pública, resta clarividente que o mecanismo da igualdade necessita de ações que fomentem a preservação dos direitos e garantias fundamentais de grupos sociais em situação de maior vulnerabilidade.

Nessa acepção os grupos de pessoas portadoras de deficiência, que, nos termos do artigo 2º da Lei 13.146/2015, são aquelas “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, gozam da prerrogativa de serem inseridas no rol das prioridades no que diz respeito ao direito de acesso aos serviços de saúde.

No rol dos Atos Internacionais Equivalentes a Emendas Constitucionais consta a Convenção sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186 de 2008. O texto da supracitada Convenção traz disposições acerca de estratégias que garantam às pessoas com deficiência uma vivência fundamentada no respeito aos direitos, à integridade e à inclusão no meio social no qual estão inseridas.

A respeito do acesso à proteção e segurança em situações de risco que comprometem o seu bem-estar e integridade, como a vivenciada no atual contexto, que se encontra assolado pela pandemia de Covid-19 provocada pelo novo coronavírus, o artigo 11 do acordo internacional, em tela, cujo texto se encontra junto ao Decreto Legislativo nº 186, dispõe, *in verbis*:

Artigo 11- Situações de Risco e Emergências Humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situação de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Ainda na seara do direito ao acesso à saúde por parte das Pessoas com Deficiência, cabe fazer alusão à Lei 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta lei “pode ser considerada como uma forte conquista deste segmento vulnerável, não só porque organiza os vários direitos e proteções em um único texto, mas também porque traduz a intenção do legislador de colocar em prática as conquistas insculpidas na Convenção Internacional (CAMPOS, 2020, p. 78).

O artigo 9º, incisos I e II, do Estatuto da Pessoa com Deficiência atribui o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade da obtenção de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, devendo, nos termos do caput do artigo 18, ser assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido o acesso universal e igualitário e, como aduz o §4º, IV, do mesmo dispositivo, campanhas de vacinação (BRASIL, 2015).

Apesar da legislação assegurar a oferta prioritária dos serviços de saúde não somente no âmbito da saúde pública, mas também no campo privado, nem sempre este direito indisponível e fundamental, que se confunde com o próprio direito à vida, é usufruído de imediato por este público.

Na ocorrência deste tipo de situação cabe ao Ministério Público enquanto defensor da sociedade e fiscal dos demais Poderes Públicos, defensor da legalidade e da moralidade administrativa e titular do inquérito civil e da ação civil pública (MORAES, 2020, p. 1125), intervir de forma extrajudicial ou judicial.

No tocante à atuação extrajudicial desta instituição o representante, ao receber a notícia, requisitará, por meio de ofício, podendo ser inclusive virtual ou eletrônico, o procedimento médico, medicamento ou órtese e prótese reclamados pelo órgão ou entidade responsável, sendo necessária a requisição ao requerente do atestado médico ou laudo assinado pelo profissional de saúde para que a demanda esteja devidamente fundamentada e seja verificado se é caso de direito difuso, coletivo ou individual indisponível (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016).

Na seara judicial as intervenções do Ministério Público no âmbito dos direitos das pessoas com deficiência podem ser propostas principalmente por meio da Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei 7.347/1985, que destaca no seu artigo 1º, inciso V, que serão regidas pelas suas disposições, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais que causem a interesses difusos ou coletivos.

Dentro desta lógica, cabe destacar o artigo 3º da Lei 7.853/1989, cuja redação lhe foi dada pela Lei 13.146/2015, que dispõe sobre o rol de sujeitos dotados de legitimidade ativa para propor intervenções judiciais que versem sobre a matéria atinente à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Neste rol, encontra-se o Ministério Público. Leia-se a disposição legal supracitada:

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo **Ministério Público**, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

É possibilitada ainda ao Ministério Público a tomada de medidas na esfera criminal, nos termos do artigo 8º da Lei 7.853/89. Tais medidas serão tomadas

Em casos que não for dolosamente garantido o atendimento médico e hospitalar da pessoa com deficiência ou garantido o cumprimento de ordem judicial expedida na ação civil pública proposta, ou até mesmo quando o acusado recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2016, p. 59)

Com efeito, notório que, além de ser garantidor da manutenção do status constitucional dos indivíduos para que fruam eles dos seus direitos e garantias fundamentais em sua plenitude, o Ministério Público contribui para que o estado de bem-estar social prevaleça no âmbito dos diversos campos da sociedade, sendo esperado desta instituição o compromisso e a altivez na consecução dos objetivos e missões que lhe foram atribuídos com a outorga da Carta Política de 1988, sobretudo no cerne das parcelas sociais mais desprovidas e mais suscetíveis ao cometimento de injustiças e opressões, como é o caso do contingente social que contempla as pessoas com deficiência.

4 DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A INCLUSÃO DAS PCDS NOS GRUPOS PRIORITÁRIOS E A ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Conforme discutido anteriormente ao Ministério Público é atribuída, dentre outras competências e funcionalidades institucionais, a de salvaguardar direitos fundamentais e basilares para a existência do indivíduo garantidos pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais destacamos a acessibilidade ao direito à saúde de forma universal e igualitária, considerando, sobretudo, as pessoas com deficiência.

Nessa perspectiva, considerando o presente contexto social que se encontra assolado pela pandemia de Covid-19 tomaremos como objeto deste tópico a realidade do público de pessoas com deficiência e a atuação do Ministério Público do estado do Piauí para promover a sua inserção no rol de prioridades da fila de vacinação.

4.1 Projetos de leis e o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (4ª edição): considerações sobre a inclusão das PCDs no rol dos grupos prioritários

A legislação federal assegura o direito das pessoas com deficiência terem acesso prioritário aos serviços de saúde, bem como o direito de serem assistidas em situações de calamidade pública, como a atual, deveras reconhecida por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, cuja vigência surtiu efeitos até 31 de dezembro de 2020, e que tem em trâmite o Projeto de Decreto Legislativo nº 566/2020 de autoria do deputado federal Paulo Teixeira (PT-SP) que visa prorrogar a sua vigência devido à atual situação de crise sanitária e de saúde pública.

No âmbito do Poder Legislativo Federal tramitam projetos de leis cujo intuito é a inserção das pessoas com deficiência no grupo prioritário do plano de vacinação contra a Covid-19.

O Projeto de Lei nº 4.992/2020, de autoria de diversos parlamentares do Partido dos Trabalhadores, dispõe, dentre outras questões, que o Programa Nacional de Imunizações deve contemplar os grupos de risco de forma prioritária. Leia-se:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa avigorar

acrescida dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art. 3º §2º A vacina contra o Sars-Cov-2, aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com base em critérios técnicos que assegurem a qualidade, segurança e qualidade do produto, será obrigatória e fará parte do calendário de vacinações do Programa Nacional de Imunizações. §3º Os grupos de risco para a COVID-19 serão prioritários para o recebimento da vacina de que trata o parágrafo anterior.” (NR)

Apensado ao Projeto de Lei anterior está o PL nº 5.377/2020, de autoria da deputada Rejane Dias (PT-PI), que menciona de forma explícita na sua redação a inserção de pessoas com deficiência no grupo das prioridades do Programa de Vacina contra a Covid-19:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças para incluir as pessoas com deficiência no Grupo de pessoas prioritárias no Programa de Vacina contra a COVID-19.

Art. 2º O art. 3º da Lei n 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. § 1º As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 2º A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à COVID -19, de acordo com os parâmetros científicos, estabelecidos em regulamento.

§ 3º Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os profissionais de saúde e profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar, idosos, pessoas com doenças crônicas, indígenas e pessoas com deficiência.

Cabe a menção ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 (4º edição), que inseriu no grupo prioritário “Pessoas com Deficiência Institucionalizadas” e “Pessoas com Deficiência Permanente”.

O texto do documento supramencionado define o primeiro grupo como aquele onde se alocam as “pessoas com deficiência que vivem em residência inclusiva (RI), que é uma unidade ofertada pelo Serviço de Acolhimento Institucional, para jovens e adultos com deficiência”, (BRASIL, 2021, p. 79).

O segundo grupo, por sua vez, é definido do seguinte modo:

Para fins de inclusão na população-alvo para vacinação, serão considerados indivíduos com deficiência permanente aqueles que apresentem uma ou mais

das seguintes limitações:

1 -Limitação motora que cause grande dificuldade ou incapacidade para andar ou subir escadas.

2 -Indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de ouvir mesmo com uso de aparelho auditivo.

3-Indivíduos com grande dificuldade ou incapacidade de enxergar mesmo com uso de óculos.

4-Indivíduos com alguma deficiência intelectual permanente que limite as suas atividades habituais, como trabalhar, ir à escola, brincar, etc. (BRASIL, 2021, p. 80-81)

No entanto, a vacinação a passos lentos da população brasileira ocasionada pela quantidade ínfima de doses, considerando-se o alto contingente populacional do país, constitui-se como um obstáculo para o acesso pleno ao imunizante pelos diversos grupos prioritários, incluindo-se os grupos de pessoas com deficiência.

4.2 Atuação do Ministério Público do Estado do Piauí na vacinação de pessoas com deficiência contra a Covid-19

Vislumbrando a inserção das pessoas com deficiência no cenário das prioridades para a vacinação contra a Covid-19, o Ministério Público do Estado do Piauí operou pioneiramente, fazendo jus às suas atribuições, para garantir a destinação da reserva técnica dos imunizantes a tal grupo de pessoas ¹.

A reserva técnica corresponde a um lote de 5% do total de vacinas utilizado para suprir eventuais problemas relacionados a perda de imunizantes. Dessa maneira, uma razoável quantidade de vacinas, quando não empregada em sua totalidade, o que raramente deixa de acontecer, fica à disposição do ente estatal ².

Entrevendo essa sistemática, o *Parquet* Piauiense, mediante atuação conjunta de Promotorias de Justiça com atribuições alusivas à defesa da saúde e dos direitos da pessoa com deficiência, propôs a sobredita utilização, pleito que, após discutido com representantes do Estado e instituições congêneres, restou atendido ³.

1 Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/2021/02/apos-proposta-do-mppi-vacina-cao-prioritaria-das-pessoas-com-deficiencia-contracovid-19-e-garantida-no-piaui/>> Acesso em 03 abr. 2021.

2 Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/341966/reserva-tecnica-da-vacina-sera-usada-para-imunizar-pessoas-com-deficiencia>> Acesso em 10 abr. 2021.

3 Disponível em: <<https://www.mppi.mp.br/internet/2021/03/apos-atuacao-do-mp-piaui-e-o-primeiro-estado-a-vacinar-pessoas-com-deficiencia/>> Acesso em 03 abr. 2021.

Incumbe salientar que a atuação do *Parquet* Piauiense é resultado de uma interpretação de um conjunto de normas que incluem as pessoas com deficiência no grupo de risco.

Nesse diapasão, a Lei Maior acolheu em seu bojo garantias que, dentre outros objetivos, propõem-se a incumbir o Poder Público a dar a devida atenção às pessoas portadoras de deficiência. Entre os dispositivos em questão, insere-se o art. 23, inciso II, que estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dos que estão incluídos nesta classe ⁴.

Na mesma toada, o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, destina competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Destarte, vê-se total integração entre a atuação ministerial e o texto constitucional, este compreendido em seus exatos termos, na medida em que, em verdadeira interpretação sistemática, assimilou-se que a Carta Magna brasileira enquadra as pessoas com deficiência entre as prioridades no largo campo do direito à saúde.

Na seara infraconstitucional, consta a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 ⁵.

A norma suso mencionada, partindo de uma visão integrativa e protecionista, identicamente revela a legitimidade da medida de inclusão das pessoas com deficiência no âmbito das prioridades para a vacinação contra a Covid-19. À vista disso é que se obriga aos Estados Partes propiciarem “serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos (art. 25, “b”).

Por fim, a pretensão do Ministério Público do Estado do Piauí foi acolhida e materializou-se na Lei Estadual nº 7.476/2021, que estabelece como prioridade a vacinação contra a Covid-19 das pessoas com deficiência. Em vigor desde a data de sua publicação, observada em 18 de janeiro de 2021, o diploma tem seu cumprimento

4 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 abr. 2021.

5 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 11 abr. 2021.

acompanhado pela instituição ⁶.

Desde então, a norma em debate e, ao mesmo tempo, o conjunto de disposições aqui abordadas, assim como outras que, dada a amplitude do gênero, não puderam ser mencionadas, mas que carregam a mesma importância em termos de priorização da saúde das pessoas com deficiência, dada a vanguardista atuação do Ministério Público Piauiense, têm sido implementadas em máximo respeito aos direitos e garantias fundamentais àquelas salvaguardados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público se constitui como instituição essencial ao exercício da Justiça no Estado Democrático de Direito garantido pela Constituição de 1988 que defende e tutela os interesses e direitos sociais individuais e coletivos, sobretudo das demandas sociais menos favorecidas pela assistência do Estado.

Assim, a sua atuação na defesa dos direitos sociais, dentre os quais foi destacado o direito à saúde das pessoas com deficiência, protege, como destaca Alexandre de Moraes (2020), o status constitucional do indivíduo, nas suas diversas posições. Logo, a sua atuação na defesa do direito à saúde das pessoas com deficiência propicia a este público a fruição de um direito basilar, que se confunde com o próprio direito à vida.

Diante disso o seu papel social diante da atuação judicial ou extrajudicial para a proteção dos interesses individuais e coletivos das pessoas com deficiência é salutar para a promoção do respeito à Constituição e fortalece o Estado Democrático de Direito na busca por um estado de bem-estar social que otimize a qualidade de vida e fortaleça as instituições democráticas.

REFERÊNCIAS

APÓS ATUAÇÃO DO MP, PIAUÍ É O PRIMEIRO ESTADO A VACINAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Coordenadoria de Comunicação Social Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/2021/03/apos-atuacao-do-mp-piaui-e-o-primeiro-estado-a-vacinar-pessoas-com-deficiencia/> Acesso em 03 abr. 2021.

APÓS PROPOSTA DO MPPI, VACINAÇÃO PRIORITÁRIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CONTRA COVID-19 É GARANTIDA NO PIAUÍ. Coordenadoria de Comunicação Social

⁶ Disponível em: < <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20210118>> Acesso em: 11 abr. 2021.

Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/2021/02/apos-proposta-do-mppi-vacinacao-prioritaria-das-pessoas-com-deficiencia-contracovid-19-e-garantida-no-piaui/> Acesso em 03 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2021.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. **Lei nº7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm Acesso em 03 abr. 2021.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. **Lei nº 8.142, de 28 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8142.htm Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm Acesso em: 01 de 2021.

_____. **Decreto Legislativo nº 186, de 2008.** Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em

Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decree/d6949.htm. Acesso em 11 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 03 abr. 2021.

_____. **Decreto Legislativo nº 6 de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 566 de 2020.** Prorroga a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2267693> Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 4.992 de 2020.** Acrescenta dispositivo à Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para incluir no Programa Nacional de Imunizações a Vacina contra a COVID-19, de caráter obrigatório. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264573> Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 5.377 de 2020.** Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas à notificação compulsória de doenças para incluir as pessoas com deficiência no Programa de Vacina contra a COVID-19 e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266061> Acesso em: 04 abr. 2020.

_____. **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.** Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2021]. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpn1_18h05.pdf Acesso em: 04 abr. 2020.

CAMPOS, Orlando Narvaes de. **O Descumprimento dos Preceitos Legais na Área da Saúde em Relação às Pessoas com Deficiência.** 2020. 137 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito da Saúde: Dimensões

Individuais e Coletivas, Universidade Santa Cecília, Santos, 2020. Disponível em: https://unisanta.br/arquivos/mestrado/direito/dissertacoes/Dissertacao_ORLONDONARVAESDECAMPOS434.pdf. Acesso em: 04 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Guia de Atuação do Ministério Público: pessoa com deficiência: direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela.** Brasília CNMP, 2016.

MACEDO JÚNIOR, RP. **A Evolução Institucional do Ministério Público Brasileiro.** SADEK, MT., org. In Uma introdução ao estudo da justiça[online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.pp. 65-94. ISBN: 978-85-7982-032-8. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-06.pdf> Acesso em 01 abr. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PIAUI. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Piauí.** Teresina: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2013/11/constituio%20do%20estado%20do%20piaui.pdf> Acesso em 02 abr. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 12 de 18 de dezembro de 1993.** Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. Teresina: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads//2019/03/lei%20complementar%20estadual%20n%2012-93%20atualizada%20janeiro-2019.pdf> Acesso em 02 abr. 2021.

_____. **Lei nº 7.476, de 18 de janeiro de 2021.** Estabelece prioridade para vacinação contra a Covid-19 das pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Piauí a COVID-19. Diário Oficial do Estado do Piauí. 11. ed. Teresina, PI, 18 jan. 2021. p. 10-10. Disponível em: <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20210118>. Acesso em: 11 abr. 2021.

RESERVA TÉCNICA DA VACINA SERÁ USADA PARA IMUNIZAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Cidade Verde, Teresina, 20 fev. 2021. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/341966/reserva-tecnica-da-vacina-sera-usada-para-imunizar-pessoas-com-deficiencia> Acesso em 10 abr. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.